



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030801-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23057

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030801-88.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: BARUERI TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: DRA. GRACIELLA LORENZO SALZMAN

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal referente a débitos de ICMS declarados e não pagos. A executada apresentou exceção de pré-executividade em que alegou nulidade das CDAs por falta de requisitos legais. A decisão agravada rejeitou a exceção e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de rejeição da exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A condenação em honorários advocatícios é cabível apenas quando há acolhimento da exceção de pré-executividade, pois isso altera o curso do processo executivo. 4. Quando a exceção é rejeitada, não há modificação na execução, o que torna descabida a condenação em honorários na exceção de pré-executividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é rejeitada. Legislação Citada: CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2044589-72.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, j. 07/04/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2042936-35.2025.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 20/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2040525-19.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 19/03/2025.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barueri Toys Comércio de Brinquedos e Artigos Infantis Ltda contra a decisão interlocutória proferida às fls. 68-70, que, no âmbito de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados no percentual mínimo de cada faixa estabelecida no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls.1/11), a agravante alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, não cabe condenação em honorários advocatícios. Afirma que o incidente de exceção não configura ação autônoma, mas defesa oposta em execuções.

A agravante argumenta que a majoração dos honorários é indevida, uma vez que a exceção de pré-executividade é um mero incidente processual. Cita jurisprudência do STJ, incluindo os casos AgInt no REsp 1644743/SP e REsp 1721193/SP. Pede o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, para afastar a condenação ao pagamento de honorários em razão do incidente e mantido apenas o valor fixado inicialmente para a própria execução.

Pede o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida (fls. 01-11).

Recurso tempestivo.

Despacho de fls. 17/18 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Intimada, apresentou contrarrazões a Fazenda Pública Estadual e sustentou que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 24/25).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 28).

É O RELATÓRIO.

Em breve retomada, necessária à melhor análise do recurso, extrai-se dos autos que se trata de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a agravante que teve por objeto débitos de ICMS declarados e não pagos descritos nas CDAs n.ºs 1.384.986.951; 1.385.364.871 e 1.385.749.258 (fls. 01/07 dos autos de origem).

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/17)

em que alegou nulidade das CDAs, por não atenderem aos requisitos legais, especialmente quanto à indicação de forma utilizada para calcular o débito, os juros de mora, assim como quanto à especificação dos encargos cobrados e dos índices utilizados.

Sobreveio, então, a decisão agravada (fls. 68/70), que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou a agravante ao pagamento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, que arbitrou no percentual mínimo de cada faixa do art. 85, §2º, CPC.

Pois bem.

De partida, consigno que, embora a fundamentação da agravante tenha sido relativa à majoração e não à condenação de honorários em si, o que se observou na decisão foi a condenação, contra a qual se entendeu ter sido interposto o presente recurso, de modo a não impossibilitar seu conhecimento e julgamento.

Nos casos de exceção de pré-executividade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando ocorre o acolhimento, seja integral ou parcial, do pedido. Isso se justifica, pois tal acolhimento geraria uma alteração na execução, modificando o curso do processo executivo, o que demandaria a condenação em honorários sucumbenciais em observância ao princípio da causalidade.

Por outro lado, quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, não há interrupção ou modificação no desenvolvimento da execução e permanece inalterado o panorama sucumbencial. A execução continua em seu curso regular, sem acarretar qualquer encargo adicional à parte contrária. Nesse sentido, a condenação em honorários advocatícios em decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade se mostra desprovida de amparo legal, uma vez que a parte exequente não teve qualquer prejuízo processual.

Aliás, esse tem sido o entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, 3ª Turma, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. 05/05/2015, DJe 14/05/2015) (grifo nosso)

A propósito, referido entendimento já foi adotado em casos semelhantes por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CDA'S EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044589-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Direito tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da CDA. Caráter confiscatório da multa. Ilegalidades não vislumbradas. Recurso desprovido, com observação. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a certidão de dívida ativa é nula e se a multa aplicada tem caráter confiscatório. III. Razões de decidir 3. Nulidade das CDAs não configurada, uma vez que os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 foram devidamente atendidos. Presença de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão. 4. A multa punitiva que ultrapassa

o patamar de 100% do valor do imposto tem caráter confiscatório (art. 150, IV, da CF), nos termos do entendimento do STF. 5. No presente caso, não há que se falar em abusividade, pois o demonstrativo de débito fiscal aponta o percentual de 30% sob o valor do tributo. Multa aplicada considerando a atualização do valor do tributo. 6. Necessidade de afastamento, de ofício, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da rejeição da exceção de pré-executividade, nos termos da jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 150, IV; Lei n.º 6.374/89, art. 85, § 9º. STF, ARE 1122922 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13.09.2019; STF, ARE 836828 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 16.12.2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.972.516/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.03.2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042936-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de nulidade das certidões que instruem a inicial. Títulos que indicam que os débitos têm origem em ICMS declarado pela contribuinte e não pago, nos termos do art. 49, da Lei nº 6.374/1989. Inexistência de nulidade. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. Precedentes. Agravo provido em parte apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040525-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Portanto, a decisão agravada merece ser reformada a fim de se afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

PAULO GALIZIA

Relator